

**PROJETO DE LEI N.º 3.555, DE 2004**  
(do Dep. José Eduardo Cardozo)

*Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.*

**EMENDA N.º**

Suprime-se o § 1º do art. 96, reordenando-se os demais, e altere-se a redação do *caput*, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

Art. 96. É lícito contratar o seguro a valor de novo.  
§ 1º É lícito convencionar a reposição ou reconstrução paulatina com pagamentos correspondentes.  
§ 2º O segurado não será prejudicado quando impossível a reconstrução ou a reposição.  
§ 3º Nos seguros de que trata este artigo não são admitidas cláusulas de rateio.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 96 do SLS restringe as situações em que é possível contratar o seguro do tipo “a valor de novo”. Alteramos o dispositivo para alargar a possibilidade de negócios com esse tipo de seguro, que fica ao critério dos interessados. Assim, cai também o parágrafo 1º que tem a seguinte redação: “§ 1º A parte da indenização que sobejar o valor de avaliação do bem no momento do sinistro somente será devida após sua reposição ou reconstrução.” Os demais parágrafos são renumerados.

Sala das Comissões, de maio de 2010

**Deputado MOREIRA MENDES  
PPS/RO**